

ILUSTRÍSSIMA PROFA. DRA. MELISSA FRANCHINI CAVALCANTI PRÓ-REITORA
DE ADMINISTRAÇÃO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA/SP

PROCESSO LICITATÓRIO N.º25/2018
PREGÃO PRESENCIAL N.º19/2018

STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.,
sociedade empresária limitada, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Ministério da
Fazenda sob o CNPJ nº. 01.568.077/0015-20, com endereço na Cidade de Mogi Mirim – SP, na
Av. Geraldo Potyguara Silveira Franco, nº. 1.000, Parque das Empresas, CEP 13.803-280,
ciente do instrumento convocatório veiculado a respeito do Pregão Presencial nº. 025/2018,
vem, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital nos seguintes termos:

Recebido 19/06/18

Bruna S. Ferreira
Uni-FACEF Compras

Da exclusividade de participação para MEs e EPPs

A promulgação da Lei Complementar n. 147/2014, alteradora da Lei Complementar n. 123/2006, trouxe significativo aumento a abrangência do regime de preferências das ME's e EPP's nas licitações públicas. É o que se extrai, pois, da comparação entre a antiga e a nova redação do art. 47 da LC n. 123/2006:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Conforme se verifica, a exclusividade de licitações em favor de ME e EPP passou a ser obrigatoriedade até o valor de R\$80.000,00, trazendo um incentivo que, em verdade, se tornou um item discriminatório a ser manejado em relação às demais sociedades empresárias licitantes.

Destacamos que a doutrina especializada não considerou tal , acentuado diante da instauração da obrigatoriedade do discrimen então eleito. É o que bem resume Sidney Bittencourt:

Joel Niebuhr, por exemplo, em artigo indignado, critica a técnica legislativa adotada, considerando que o legislador 'resolveu, meio arditosamente, imiscuir-se na seara da licitação pública, prescrevendo normas abertamente incompatíveis com o regime jurídico que lhe é próprio, já bastante complicado, o que causa espécie e dificuldade de toda a sorte'¹.

Nesse ponto, como bem anota o STF, "a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a um tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio".²

No entanto, não apenas críticas devem ser realizadas ao legislador, é preciso verificar que, apesar da restrição à competitividade que a

¹ 1 BITTENCOURT, Sydney. *As licitações públicas e o estatuto nacional das microempresas*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 18.

² STF - ADI 3070 - Plenário - Rel. Min. Eros Grau - Julgamento em 29.11.2007.

determinação em tela apresenta, no artigo subsequente houve a apresentação de salvaguardas de não aplicação do benefício em questão, de modo a evitar que tal determinação acabasse por significar contratação direcionada, vejamos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Veja que, de início, já verificamos que o objeto do presente edital, por se tratar de atividade que demanda licenciamento ambiental e maquinário específico, implica em um universo limitado de licitantes, inclusive sendo possível o questionamento dessa situação por parte do órgão ambiental local, devendo tal informação, do universo de licitantes em situação de ME e EPP constar claramente da fase interna da licitação, tendo em vista o impacto que essa ausência de competitividade pode causar, conforme claramente demonstrado abaixo no teor da própria lei do pregão:

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

Dessa forma, para que não se caracterize restrição da competitividade deste certame, necessário a esta administração comprovar que existe na região ao menos três competidores que possam efetivamente executar o contrato em questão e que estejam enquadrados como ME ou EPP, abrindo-se de forma paralela o edital a participação de empresas organizadas em outra configuração societária caso, no momento da abertura da licitação, não haja a quantidade necessária de licitantes nessa situação.

Dos documentos técnicos a serem requeridos e do cancelamento da súmula 14 do TCE/SP

No tocante aos pressupostos de qualificação técnica, é de se notar o edital ter exigido os documentos que se fazem necessários para comprovação específica de estar a licitante capacitada a regularmente executar o objeto licitado, o qual sofre intensa regulação e fiscalização por parte dos órgãos competentes, contudo, o fez apenas no momento da formalização do contrato.

Lembre-se que o presente procedimento licitatório visa a contratação de empresa para prestação de serviços especializados em coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços da saúde.

De acordo com a legislação vigente sobre o tema, os tratamentos aos quais devem ser submetidos os resíduos do serviço de saúde irão depender, ou seja, variar, em função da sua natureza. Alguns somente podem ser tratados através de destruição térmica, outros devem ser submetidos a autoclave e etc.

Tal fato torna imprescindível que para qualificação técnica dos licitantes as mesmas demonstrem, por exemplo, que possuem (i.) a devida **licença** emitida pelo órgão competente para operar determinados tipos de tecnologia, como forma de comprovar que a empresa licitante é autorizada, por órgão ambiental, a realizar o tratamento dos resíduos do serviço de saúde dos grupos objeto desta licitação, que deverão ser expressamente especificados, (ii.) os **cadastros ambientais** pertinentes; (iii.) o **pessoal e equipamentos necessários à execução do contrato**, observando, assim, as diretrizes da legislação ambiental.

A necessidade de tal exigência é facilmente constatada no RDC 306 que reza:

“2.6 - Requerer às empresas prestadoras de serviços terceirizados a apresentação de LICENÇA AMBIENTAL para o tratamento ou disposição final dos resíduos de serviços de saúde, e DOCUMENTO DE CADASTRO EMITIDO PELO ÓRGÃO RESPONSÁVEL de limpeza urbana para a coleta e o transporte dos resíduos.

2.7 - Requerer aos órgãos públicos responsáveis pela execução da coleta, transporte, tratamento ou disposição final dos resíduos de serviços de saúde, documentação que identifique a conformidade com as orientações dos órgãos de meio ambiente”

A requisição de tais documentos na fase de habilitação do certame encontra amparo no artigo 30, da Lei nº. 8.666/93, o qual autoriza em seu inciso IV, e §6º., que seja requerida a comprovação dos demais requisitos previstos em lei especial para demonstração da qualificação técnica, bem como a informação sobre a disponibilidade de pessoal e equipamentos necessários à execução do contrato:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da

declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.”.

Não obstante tais documentos sejam de suma importância para demonstrar a capacidade da empresa de regularmente executar o objeto licitado, sua apresentação não foi requerida como pressuposto de habilitação das licitantes, conforme já mencionado, requereu-se tão somente a apresentação no momento da formalização do contrato apenas pela empresa vencedora do certame.

Referida disposição observa a Súmula 14 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que estipulava a apresentação dos referidos documentos específicos apenas como procedimento prévio à contratação:

“SÚMULA Nº 14 - Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno”.

Ocorre, contudo, que reanalisando a jurisprudência e o cenário jurídico, **o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo houve por bem CANCELAR referida Súmula**, consoante disposto na Resolução nº. 10/2016, a qual entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja, 15 de dezembro de 2016:

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 131 e seguintes de seu Regimento Interno e, a partir de estudos elaborados no Processo TC-A-63433/026/90, RESOLVE
Artigo 1º - ficam canceladas as Súmulas nº 5, 7, 14 e 19, ficando mantidos os demais enunciados ora vigentes.”

Ou seja, não mais vigora a orientação de que as licenças, cadastros e demais documentos técnicos, imprescindíveis para a prestação dos serviços licitados, e, portanto, para aferição da qualificação técnica da licitante, sejam requisitados tão somente do vencedor, após encerrado o certame.

Assim se fez justamente pelo fato de **tais documentos serem essenciais para a adequada seleção da vencedora**, sendo muitas vezes contraproducente sua requisição tão somente ao final, por demandar a reabertura do certame no caso de se descobrir somente quando da contratação a empresa não estar efetivamente capacitada a prestar os serviços, por não dispor dos documentos que anteriormente declarou gozar.

Inclusive, a requisição de todas as licenças, cadastros e demais documentos técnicos na fase de habilitação encontra amparo na Lei nº.

8.666/93, que especificamente no artigo que disciplina os pressupostos de habilitação técnica, prevê:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”.

Ora, todas as licenças de operação, cadastros nos órgãos ambientais, habilitações especiais, MOPP, etc, advêm de determinações legais para a regular prestação dos serviços, razão pela qual sua requisição na fase competitiva, como indicativo da qualificação técnica das licitantes resta acobertada pelo referido dispositivo legal.

Neste sentido, inclusive já decidiu a Egrégia Corte de Contas Paulista:

“...entende-se que podem ser exigidas para fins de habilitação as licenças e/ou autorizações que se demonstrem essenciais para o funcionamento regular da atividade empresarial da licitante, conforme a jurisprudência desta C. Corte de Contas (TC's 3416.989.14-3, 3433.989.14- 2, 3455.989.14-5, 3457.989.14-3, 1302.989.12-4, 1297.989.13-9, entre outros).”

Sendo assim, analisando o caso concreto, nos moldes acima destacados, para que se comprove a aptidão da licitante de regularmente executar os serviços em comento, verifica-se ser imprescindível a retificação do edital para que os documentos técnicos sejam exigidos como pressuposto de habilitação.

Caso contrário, ou seja, não retificado o instrumento convocatório para que seja solicitada a apresentação dos referidos documentos de natureza técnica acima elencados, *(i.)* não poder-se-á considerar comprovada a aptidão da licitante à efetiva e satisfatória execução contratual, haja vista os serviços objeto de contratação sofrerem intensa fiscalização por parte do órgão governamental; e *(ii.)* permitir-se-á, via de consequência, a contratação até mesmo de empresa incapaz de realizar os serviços objeto do certame, por carecer das necessárias autorizações dos órgãos ambientais competentes para operar os sistemas de tratamento e aterros de destinação final dos RSS.

Conclusão e requerimento

Em face de todo o exposto, requer-se seja retificado o edital em comento com observância da legislação e conceitos regulamentadores aplicáveis, de modo a garantir a esta administração que obtenha a proposta mais vantajosa e segura em termos técnicos.

Informamos, por fim, que, em não havendo alteração dos itens ora apontados, comprovadamente irregulares, encaminharemos a matéria a apreciação dos órgãos de controle responsáveis para que intervenham, de modo a serem mantidos os princípios legais e constitucionais da licitação.

Termos em que,
Pede deferimento.

Mogi Mirim, 18 de junho de 2018



STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA, sociedade empresária limitada, situada na Rua Viriato Correia, nº 83, 1º Andar, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.030-510, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.568.077/0001-25 e as seguintes filiais:

- 1) situada na Av. Geraldo Potiguara Silveira Franco, nº 1000, Parque da Empresa, Mogi Mirim/SP, CEP: 13.803-280, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.568.077/0015-20
- 2) situada na Rua Coronel José Pereira Campos, nº 53, Distrito Industrial, Piratininga/SP, CEP: 17.490-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.568.077/0016-01
- 3) situada na Av. Geraldo Potiguara Silveira Franco, nº 950, Parque da Empresa, Mogi Mirim/SP, CEP: 13.803-280, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.568.077/0012-88
- 4) situada na Estrada Particular Sadae Takagi, nº 390, Cooperativa, São Bernardo do Campo/SP, CEP: 09.852-070, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.568.077/0008-00
- 5) situada na Setor Industrial de Ceilândia, Quadra 21, Lotes 51/53/55, Ceilândia, Brasília/DF, CEP: 72.265-210, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.568.077/0006-30
- 6) situada na Rua Padre Eugênio, nº 896, Jardim Jacinto, Jacarei/SP, CEP: 12.322-690, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.568.077/0013-69
- 7) situada na Av. Empresário Guerino Ferrari, nº 335, Parque Industrial II, Tupã/SP, CEP: 17.604-770, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.568.077/0018-73
- 8) situada na Av. Brasília, nº 2417, Vila Industrial, Piracicaba/SP, CEP: 13.412-221, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.568.077/0010-16
- 9) situada na Rua Edgard Batista Frutuoso, nº 400, Distrito Industrial Onofre Jacometi, Franca/SP, CEP: 14.406-225, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.568.077/0017-92
- 10) situada na Rua Fernando de Noronha, nº 846, Jardim Nova Europa, Hortolândia/SP, CEP: 13.184-850, NIRE 3590541430-5 e CNPJ nº 01.568.077/0032-21.

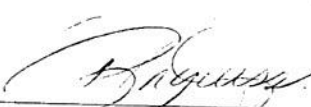
neste ato representada pelo Sr. **BRUNO ROBERTO GUISS DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, Diretor de TI, portador da Cédula de Identidade RG nº 25.842.951-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 267.857.918-20, residente e domiciliado na Av. Visconde de Jequitinhonha, nº 2616, Apt. 302, Setúbal, Recife/PE, CEP 51.130-020, nomeia e constitui como bastante procurador o Outorgado:


OUTORGADO: JULIANA CATARINA SILVEIRA, BRASILEIRA, SOLTEIRA, CONSULTORA DE VENDAS, portador do RG nº 33.334.295-1 e inscrito no CPF/MF sob o nº 067.304.846-24, residente e domiciliado na RUA DAS BEGONIAS, nº 40, CASA, CIDADE JARDIM, UBERLÂNDIA, MG, CEP: 38.412-116.

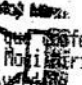
PODERES: O OUTORGADO poderá isoladamente: (a) participar de processos licitatórios, leilões e/ou pregões eletrônicos, junto aos órgãos Públicos, Privados, Autarquias, Empresas Públicas, Empresas Privadas e Mistas, podendo requerer; concordar; discordar; receber e dar quitação, passando o competente recibo; apresentar e assinar documentações e propostas; participar de sessões públicas de abertura de documentação de habilitação e de proposta de preços; dar lances, assinar as respectivas atas; registrar ocorrências; formular impugnações; interpor recursos; renunciar ao direito de recurso; e assinar todos os atos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato; (b) representar a Outorgante perante terceiros, empresas públicas e privadas, e pessoas físicas, bem como junto ao Governo Federal e seus Ministérios, Governo Estadual e suas Secretarias, Governo Municipal e suas Secretarias, seções, divisões e departamentos de quaisquer repartições públicas federais, estaduais ou municipais, podendo requerer, concordar, discordar, propor ações judiciais ou extrajudiciais, receber e dar quitação, passando o competente recibo; (c) assinar contratos de prestação de serviços perante entes públicos e privados, bem como aditivos contratuais, enfim praticando, requerendo, alegando e assinando tudo o que preciso for e que se faça necessário ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

O presente mandato possui prazo de vigência até 1º (primeiro) de março de 2019.

Recife/PE
quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018


STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA
Bruno Roberto Guiss De Oliveira
Administrador

 OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
COMARCA DE MOGI MIRIM - ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Dr. Ulhoa Cintra, 618 - Centro - Mogi Mirim/SP - CEP: 13800-061 - Fone/Fax: (19) 3862-8536
Reconheço por semelhança (doc c/vr econ) a firma indicada de

 BRUNO ROBERTO GUISS DE OLIVEIRA
Reconheço c/ o padrão reg. nesta serventia. Dou fé.
Mogi Mirim, 28 de fevereiro de 2018. Em test. da

MARCO FILIPE LESSA BENASSE (Escrevente)
Total: R\$ 9,19

 Coleção Notarial
Mogi Mirim/SP

Marco Filipe Lessa Benasse
Escrevente
Civil Mogi-Mirim-S.P.

Cleric Augusto Di Natale Nobre
Oficial